



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI 19957.010176/2018-36

SUMÁRIO

PROPONENTES:

Alessandro Arduini, Alexandre Behring Costa (“Alexandre Costa”), **Alexandre de Jesus Santoro** (“Alexandre Santoro”), **Alexandre de Moraes Zanelatto** (“Alexandre Zanelatto”), **Bernardo Vieira Hees** (“Bernardo Hees”), **Carlos Fernando Vieira Gamboa** (“Carlos Gamboa”), **Eduardo Faraes Dias** (“Eduardo Dias”), **Eduardo Machado de Carvalho Pelleissone** (“Eduardo Pelleissone”), **Eliane Aleixo Lustosa de Andrade** (“Eliane de Andrade”), **Giancarlo Arduini, Guilherme Narciso de Lacerda** (“Guilherme de Lacerda”), **Henrique Amarante da Costa Pinto** (“Henrique Pinto”), **Henrique Franciosi Peterlongo Langon** (“Henrique Langon”), **Joilson Rodrigues Ferreira** (“Joilson Ferreira”), **Jose Carlos Alonso Gonçalves** (“Jose Gonçalves”), **José Miguel Correia** (“José Correia”), **Leonardo Recondo de Azevedo** (“Leonardo de Azevedo”), **Linneu Carlos da Costa Lima** (“Linneu Lima”), **Luiz Felipe Dutra de Sousa** (“Luiz de Souza”), **Marcelo Tappis Dias** (“Marcelo Dias”), **Marcos Rocha de Araújo** (“Marcos de Araújo”), **Marcos Rodrigues da Costa** (“Marcos da Costa”), **Marcos Tadeu de Siqueira** (“Marcos de Siqueira”), **Mario Mendes de Lara Neto** (“Mario de Lara Neto”), **Melissa Alves Werneck** (“Melissa Werneck”), **Nelson Rozental, Newton de Souza Jr., Paulo Luiz Araujo Basilio** (“Paulo Basilio”), **Pedro Roberto Oliveira Almeida** (“Pedro Almeida”), **Raimundo Pires Martins da Costa** (“Raimundo da Costa”), **Reinaldo Soares de Camargo** (“Reinaldo de Camargo”), **Ricardo Arduini, Ricardo Profeta Marques** (“Ricardo Marques”), **Ricardo Scalzo, Ricardo Schaefer, Roberto Rodrigues, Rodrigo Barros de Moura Campos** (“Rodrigo Campos”), **Sergio Luiz Alves Nahuz** (“Sergio Nahuz”), **Sergio Ricardo Silva Rosa** (“Sergio Rosa”), **Sergio Messias Pedreiro** (“Sergio Pedreiro”), **Wagner Pinheiro de Oliveira** (“Wagner de Oliveira”) e **Wilson Ferro de Lara** (“Wilson de Lara”), administradores, conselheiros fiscais e membros do Comitê de Auditoria da Rumo S.A. (“Rumo” ou “Companhia”)^[1].

IRREGULARIDADES DETECTADAS

Em relação às demonstrações financeiras da Companhia relacionadas na Tabela 1 abaixo, a Administração: (i) não reconheceu o ativo imobilizado (duplicação da via permanente Contrato ‘Rumo-ALL’) ao seu custo, conforme determina o Pronunciamento Técnico CPC 27 (inobservância à Interpretação Técnica ICPC 11, aprovada por meio da Deliberação CVM nº 620/09); e (ii) registrou inadequadamente capitalização de juros sobre obras em andamento, resultando em sobreavaliação do resultado dos períodos (aplicação inadequada do Pronunciamento Técnico CPC 06_R1 - “Arrendamento Mercantil”, aprovado por meio da Deliberação CVM nº 645/10), incorrendo nas irregularidades relacionadas na Tabela 2 abaixo.

Tabela 1

Proponente	Cargo	demonstrações financeiras	demonstrações financeiras intermediárias
Alexandre Santoro	diretor	31/12/10, 31/12/11 e 31/12/13	31/03/10; 30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 30/06/13 e 30/09/13

Alexandre Zanelatto	diretor	31/12/10; 31/12/11 e 31/12/12	31/03/10; 30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12; 31/03/13 e 30/06/13
Eduardo Dias	diretor	31/12/12 e 31/12/13	30/06/12; 30/09/12; 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Eduardo Pelleissone	diretor	31/12/10; 31/12/11 e 31/12/12	31/03/10; 30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12 e 31/03/13
Henrique Langon	diretor	31/12/13	30/06/13 e 30/09/13
Leonardo de Azevedo	diretor	31/12/13	30/06/13 e 30/09/13
Marcelo Dias	diretor	31/12/13	30/09/13
Marcos da Costa	diretor	31/12/12	31/03/12; 30/06/12; 30/09/12 e 31/03/13
Melissa Werneck	diretora	31/12/10; 31/12/11 e 31/12/12	31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12 e 31/03/13
Pedro Almeida	diretor	31/12/10; 31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12; 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Rodrigo Campos	diretor	31/12/10; 31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	31/03/10; 30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12; 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Sergio Nahuz	diretor	31/12/10, 31/12/11 e 31/12/12	31/03/10; 30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12 e 30/09/12
Alessandro Arduini	CA ^[2]	31/12/13	31/03/13 e 30/06/13
Alexandre Costa	CA	31/12/10 e 31/12/11	30/06/10; 30/09/10; 31/03/11 e 30/06/11
Carlos Gamboa	CA	31/12/12 e 31/12/13	31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Eliane de Andrade	CA	31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12, 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Giancarlo Arduini	CA	31/12/11 e 31/12/12	31/03/10; 30/06/10; 30/09/10; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12 e 30/09/12
Henrique Pinto	CA	31/12/10; 31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12, 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13

Joilson Ferreira	CA	31/12/2013	31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Jose Gonçalves	CA	31/12/12 e 31/12/13	31/03/12; 30/06/12; 30/09/12, 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Linneu Lima	CA	31/12/12 e 31/12/13	30/06/12; 30/09/12; 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Luiz de Souza	CA	31/12/10	30/06/10; 30/09/10 e 31/03/11
Mario de Lara Neto	CA	31/12/12 e 31/12/13	31/03/12; 30/06/12; 30/09/12; 31/03/13; 30/06/2013 e 30/09/13
Raimundo da Costa	CA	31/12/10; 31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12; 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Ricardo Marques	CA	NA	31/03/10; 30/06/10 e 30/09/10
Ricardo Schaefer	CA	31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12; 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Roberto Rodrigues	CA	31/12/10 e 31/12/11	30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11 e 31/03/12
Sergio Pedreiro	CA	31/12/10 e 31/12/11	30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11 e 31/03/12
Sergio Rosa	CA	31/12/11 e 31/12/12	30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12 e 30/09/12
Wagner de Oliveira	CA	31/12/10; 31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12; 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Wilson de Lara	CA	31/12/10; 31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12; 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Jose Correia	CF ^[3]	31/12/11	30/06/11 e 30/09/11
Marcos de Siqueira	CF	31/12/12	31/03/12; 30/06/12 e 30/09/12
Newton de Souza Junior	CF	31/12/10; 31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	31/03/2010; 30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12, 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Reinaldo de Camargo	CF	31/12/2013	31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13

Ricardo Scalzo	CF	31/12/10; 31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	31/03/2010; 30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12, 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Marcos de Araújo	CF	31/12/2010	31/03/2010; 30/06/10; 30/09/10 e 31/03/11
Bernardo Hees	CA	31/12/10 e 31/12/11	30/06/10, 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12 e 30/09/12
	diretor	NA	30/06/2010
Paulo Basilio	CA	31/12/12	30/09/2012
	Diretor	31/12/10 e 31/12/11	30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12
Ricardo Arduini	CA	31/12/10; 31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	31/03/2010; 30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12, 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
	C. Auditoria ^[4]	NA	31/03/2010
Guilherme de Lacerda	CA	31/12/10 e 31/12/11	31/03/10; 30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11 e 30/09/11
	C. Auditoria	NA	31/03/10
Nelson Rozental	CA	31/12/10; 31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	31/03/2010; 30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/03/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12; 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
	C. Auditoria	NA	31/03/10

Tabela 2

Cargo	Irregularidade detectada
Diretor	Infração aos arts. 153 ^[5] , 176 ^[6] e 177 ^[7] , caput e § 3º, da Lei 6.404/76, e aos arts. 26 ^[8] , 28 ^[9] e 29 ^[10] da Instrução CVM nº 480/09, por fazer elaborar tais demonstrações financeiras
Conselheiro de Administração	Infração aos arts. 142, incisos III e V ^[11] , 153 da Lei 6.404/76, por ter se manifestado pela aprovação de tais demonstrações financeiras
	Infração aos arts. 163, incisos VI e VII ^[12] , e 165 ^[13] da Lei 6.404/76, e aos arts.

Conselheiro Fiscal	25, inciso III ^[14] , e 28, inciso I, ambos da Instrução CVM nº 480/09, por ter opinado pela aprovação de tais demonstrações financeiras
Membro do Comitê de Auditoria	Infração ao art. 31-D, inciso III-b ^[15] , da Instrução CVM nº 308/09 (atualmente, ICVM 509/11), por ter se manifestado pela aprovação de tais demonstrações financeiras

PROPOSTAS:

Os Proponentes apresentaram proposta de Termo de Compromisso, propondo pagar à CVM os valores individuais abaixo discriminados:

Tabela 3		
Proponente	Cargo	Pagar à CVM
Alexandre Santoro	diretor	R\$ 360.000,00
Alexandre Zanelatto	diretor	R\$ 360.000,00
Eduardo Dias	diretor	R\$ 360.000,00
Eduardo Pelleissone	diretor	R\$ 360.000,00
Henrique Langon	diretor	R\$ 240.000,00
Leonardo de Azevedo	diretor	R\$ 240.000,00
Marcelo Dias	diretor	R\$ 180.000,00
Marcos da Costa	diretor	R\$ 240.000,00
Melissa Werneck	diretora	R\$ 360.000,00
Pedro Almeida	diretor	R\$ 360.000,00
Rodrigo Campos	diretor	R\$ 360.000,00
Sergio Nahuz	diretor	R\$ 360.000,00
Alessandro Arduini	CA	R\$ 192.000,00
Alexandre Costa	CA	R\$ 240.000,00

Carlos Gamboa	CA	R\$ 288.000,00
Eliane de Andrade	CA	R\$ 288.000,00
Giancarlo Arduini	CA	R\$ 288.000,00
Henrique Pinto	CA	R\$ 288.000,00
Joilson Ferreira	CA	R\$ 192.000,00
Jose Gonçalves	CA	R\$ 288.000,00
Linneu Lima	CA	R\$ 288.000,00
Luiz de Souza	CA	R\$ 160.000,00
Mario de Lara Neto	CA	R\$ 240.000,00
Raimundo da Costa	CA	R\$ 288.000,00
Ricardo Marques	CA	R\$ 80.000,00
Ricardo Schaefer	CA	R\$ 288.000,00
Roberto Rodrigues	CA	R\$ 240.000,00
Sergio Pedreiro	CA	R\$ 240.000,00
Sergio Rosa	CA	R\$ 288.000,00
Wagner de Oliveira	CA	R\$ 288.000,00
Wilson de Lara	CA	R\$ 288.000,00
Jose Correia	CF	R\$ 120.000,00
Marcos de Siqueira	CF	R\$ 144.000,00
Newton de Souza Junior	CF	R\$ 216.000,00
Reinaldo de Camargo	CF	R\$ 144.000,00

Ricardo Scalzo	CF	R\$ 216.000,00
Marcos de Araújo	CF	R\$ 120.000,00
Bernardo Hees	Diretor e CA	R\$ 290.000,00
Paulo Basilio	Diretor e CA	R\$ 504.000,00
Ricardo Arduini	CA e C. Auditoria	R\$ 336.000,00
Guilherme de Lacerda	CA e C. Auditoria	R\$ 280.000,00
Nelson Rozental	CA e C. Auditoria	R\$ 336.000,00
Total		R\$ 11.238.000,00

PARECER DO COMITÊ: Aceitação.

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO CVM SEI 19957.010176/2018-36**

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas, previamente à instauração de **Processo Administrativo Sancionador**, por **Alessandro Arduini, Alexandre Costa, Alexandre Santoro, Alexandre Zanelatto, Bernardo Hees, Carlos Gamboa, Eduardo Dias, Eduardo Pelleissone, Eliane de Andrade, Giancarlo Arduini, Guilherme de Lacerda, Henrique Langon, Henrique Pinto, Joilson Ferreira, Jose Gonçalves, José Correia, Leonardo de Azevedo, Linneu Lima, Luiz de Souza, Marcelo Dias, Marcos de Araújo, Marcos da Costa, Marcos de Siqueira, Mario de Lara Neto, Melissa Werneck, Nelson Rozental, Newton de Souza Jr., Paulo Basilio, Pedro Almeida, Raimundo da Costa, Reinaldo de Camargo, Riccardo Arduini, Ricardo Marques, Ricardo Scalzo, Ricardo Schaefer, Roberto Rodrigues, Rodrigo Campos, Sergio Nahuz, Sergio Rosa, Sergio Pedreiro, Wagner de Oliveira e Wilson de Lara**, administradores, conselheiros fiscais e membros do Comitê de Auditoria da Rumo S.A., nos autos do Processo Administrativo CVM SP 2016/30 (“processo físico”), instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP (“Área Técnica”), tendo sido, portanto, aberto o Processo Administrativo SEI 19957.010176/2018-36 para tramitação das propostas de Termo de Compromisso.

DA ORIGEM

2. O processo originou-se de reclamação encaminhada à Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores - SOI, acerca de suposta fraude nas demonstrações financeiras da Rumo, nova denominação da ALL América Latina Logística S.A. [\[16\]](#).

DOS FATOS E DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

3. Em 19.06.2017, a SEP encaminhou ofício à Companhia, solicitando manifestação a respeito do teor de matéria publicada na mídia, que sugeria indícios de desvios nas demonstrações financeiras da Companhia, no montante de R\$ 1,5 bilhão.

4. Em 07.07.2017, a Rumo encaminhou resposta, na qual destacou que *“em momento algum tentou ocultar a revisão de práticas contábeis que se fez necessária em decorrência da Incorporação (...) [das ações da] ALL ^[17], prezando pela transparência e clareza da prestação de suas informações a seus acionistas, à CVM e ao mercado em geral”*.

5. De acordo com a SEP, a Rumo *“afirmou que, anteriormente, os investimentos em via permanente (“Contrato Rumo-Log”) eram tratados pela ALL ‘como um arrendamento financeiro, tratamento esse aceitável, porém incompatível com o tratamento dado pela Rumo Log’. Assim, a nova administração optou por mudar a prática contábil, adotando as premissas da ICPC 11, que determina que os montantes recebidos pela Companhia a título de reembolso pela construção da via permanente deveriam ser tratados como receita diferida e que os juros sobre as obras em andamento anteriormente capitalizados deveriam ser revertidos”*. (grifo da SEP).

6. De acordo com análise da SEP, foi possível conciliar o montante de R\$ 1,5 bilhão mencionado na reportagem publicada (citada no item 3) com a *“ (i) baixa de R\$ 1.103.195.000,00 na linha de provisão para impairment, e a (ii) baixa de R\$ 409.799.000,00 relacionada à retificação de erro do Contrato Rumo-ALL. Esses valores, somados, totalizaram R\$ 1.512.994.000,00 ”*.

7. A Área Técnica percebeu, portanto, *“que do montante de aproximadamente R\$ 1,5 bilhão, apenas R\$ 409,7 milhões (ou aproximadamente 12% do patrimônio líquido da antiga ALL à época) se relaciona ao fato de a antiga ALL ‘reportar algumas despesas como investimento’ (nos termos da reportagem)”*. Segundo a SEP, *“tal registro foi objeto de correção de erro por parte da nova administração nas demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2014”*.

8. Em 05.07.2018, *“foi solicitada a manifestação individual dos diretores, membros do Conselho de Administração e membros do Conselho Fiscal da antiga ALL, nos termos da Deliberação CVM nº 538/08, com vistas a determinar eventuais responsabilidades pelos desvios relacionados à contabilização da parte do investimento em via permanente do Contrato Rumo-ALL, nos termos dos artigos 142, 153, 160, 163, 165, 176 e 177 § 3º da Lei nº 6.404/76”*.

9. Em 08.10.2018, os diretores, conselheiros de administração e conselheiros fiscais apresentaram resposta à solicitação de manifestação, além de proposta de Termo de Compromisso.

10. De acordo com a SEP, houve o registro dos investimentos em via permanente do Contrato Rumo-ALL pelos antigos administradores e conselheiros fiscais da ALL - América Latina Logística S.A., que resultou em sobreavaliação do resultado do período em análise (adoção do PT CPC 06, aprovada pela Deliberação CVM nº 645/10, quando deveria ter sido aplicada a ICPC 11, aprovada pela Deliberação CVM nº 620/09), em potencial descumprimento dos artigos 142, 153, 160, 163, 165, 176 e 177, § 3º, da Lei 6.404/76.

11. A Área Técnica entendeu que a administração da Companhia: (i) não reconheceu o ativo imobilizado (duplicação da via permanente Contrato ‘Rumo-ALL’) ao seu custo, conforme determina o Pronunciamento Técnico CPC 27 (inobservância à Interpretação Técnica ICPC 11, aprovada por meio da Deliberação CVM nº 620/09); e (ii) registrou inadequadamente capitalização de juros sobre obras em andamento, resultando em sobreavaliação do resultado dos períodos mencionados abaixo (aplicação inadequada do Pronunciamento Técnico CPC 06_R1 - “Arrendamento Mercantil”, aprovado por meio da Deliberação CVM nº 645/10).

12. Em vista disso, a SEP concluiu que os: (i) Diretores infringiram os arts. 153, 176 e 177, caput e § 3º, da Lei 6.404/76, e os artigos 26, 28 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, por fazer elaborar as demonstrações financeiras constantes da

tabela 4 abaixo; (ii) Conselheiros de Administração infringiram os arts. 142, III e V, e 153 da Lei 6.404/76, por terem se manifestado pela aprovação das demonstrações financeiras constantes da tabela 4 abaixo; (iii) Conselheiros Fiscais infringiram os arts. 163, VI e VII, e 165 da Lei 6.404/76, e os artigos 25, III, e 28, I, da Instrução CVM nº 480/09, por terem opinado pela aprovação das demonstrações financeiras constantes da tabela 4 abaixo; e (iv) membros do Comitê de Auditoria infringiram o art. 31-D, inciso III-b, da Instrução CVM nº 308/09 (atualmente, ICVM 509/11), por terem se manifestado pela aprovação das demonstrações financeiras constantes da tabela 4 abaixo.

Tabela 4

Proponente	Cargo	demonstrações financeiras	demonstrações financeiras intermediárias
Alexandre Santoro	diretor	31/12/10, 31/12/11 e 31/12/13	31/03/10; 30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 30/06/13 e 30/09/13
Alexandre Zanelatto	diretor	31/12/10; 31/12/11 e 31/12/12	31/03/10; 30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12; 31/03/13 e 30/06/13
Eduardo Dias	diretor	31/12/12 e 31/12/13	30/06/12; 30/09/12; 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Eduardo Pelleissone	diretor	31/12/10; 31/12/11 e 31/12/12	31/03/10; 30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12 e 31/03/13
Henrique Langon	diretor	31/12/13	30/06/13 e 30/09/13.
Leonardo de Azevedo	diretor	31/12/13	30/06/13 e 30/09/13
Marcelo Dias	diretor	31/12/13	30/09/13
Marcos da Costa	diretor	31/12/12	31/03/12; 30/06/12; 30/09/12 e 31/03/13
Melissa Werneck	diretora	31/12/10; 31/12/11 e 31/12/12	31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12 e 31/03/13
Pedro Almeida	diretor	31/12/10; 31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12; 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Rodrigo Campos	diretor	31/12/10; 31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	31/03/10; 30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12; 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Sergio Nahuz	diretor	31/12/10, 31/12/11 e 31/12/12	31/03/10; 30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12 e 30/09/12

Alessandro Arduini	CA	31/12/13	31/03/13 e 30/06/13
Alexandre Costa	CA	31/12/10 e 31/12/11	30/06/10; 30/09/10; 31/03/11 e 30/06/11
Carlos Gamboa	CA	31/12/12 e 31/12/13	31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Eliane de Andrade	CA	31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12, 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Giancarlo Arduini	CA	31/12/11 e 31/12/12	31/03/10; 30/06/10; 30/09/10; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12 e 30/09/12
Henrique Pinto	CA	31/12/10; 31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12, 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Joilson Ferreira	CA	31/12/2013	31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Jose Gonçalves	CA	31/12/12 e 31/12/13	31/03/12; 30/06/12; 30/09/12, 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Linneu Lima	CA	31/12/12 e 31/12/13	30/06/12; 30/09/12; 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Luiz de Souza	CA	31/12/10	30/06/10; 30/09/10 e 31/03/11
Mario de Lara Neto	CA	31/12/12 e 31/12/13	31/03/12; 30/06/12; 30/09/12; 31/03/13; 30/06/2013 e 30/09/13
Raimundo da Costa	CA	31/12/10; 31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12; 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Ricardo Marques	CA	NA	31/03/10; 30/06/10 e 30/09/10
Ricardo Schaefer	CA	31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12; 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Roberto Rodrigues	CA	31/12/10 e 31/12/11	30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11 e 31/03/12
Sergio Pedreiro	CA	31/12/10 e 31/12/11	30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11 e 31/03/12
Sergio Rosa	CA	31/12/11 e 31/12/12	30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12 e 30/09/12
Wagner de Oliveira	CA	31/12/10; 31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12; 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13

Wilson de Lara	CA	31/12/10; 31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12; 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Jose Correia	CF	31/12/11	30/06/11 e 30/09/11
Marcos de Siqueira	CF	31/12/12	31/03/12; 30/06/12 e 30/09/12
Newton de Souza Junior	CF	31/12/10; 31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	31/03/2010; 30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12, 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Reinaldo de Camargo	CF	31/12/2013	31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Ricardo Scalzo	CF	31/12/10; 31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	31/03/2010; 30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12, 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
Marcos de Araújo	CF	31/12/2010	31/03/2010; 30/06/10; 30/09/10 e 31/03/11
Bernardo Hees	CA	31/12/10 e 31/12/11	30/06/10, 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12 e 30/09/12
	diretor	NA	30/06/2010
Paulo Basilio	CA	31/12/12	30/09/2012
	Diretor	31/12/10 e 31/12/11	30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12
Ricardo Arduini	CA	31/12/10; 31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	31/03/2010; 30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/09/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12, 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
	C Auditoria	NA	31/03/2010.
Guilherme de Lacerda	CA	31/12/10 e 31/12/11	31/03/10; 30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11 e 30/09/11
	C Auditoria	NA	31/03/10
Nelson Rozental	CA	31/12/10; 31/12/11; 31/12/12 e 31/12/13	31/03/2010; 30/06/10; 30/09/10; 31/03/11; 30/06/11; 30/03/11; 31/03/12; 30/06/12; 30/09/12; 31/03/13; 30/06/13 e 30/09/13
	C Auditoria	NA	31/03/10

DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Os Proponentes **Marcos de Araújo, Marcos de Siqueira, José Correia, Newton de Souza Jr., Reinaldo de Camargo e Ricardo Scalzo** apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso, propondo pagar à CVM os valores abaixo discriminados (**R\$ 30.000,00** para os Proponentes que atuaram no Conselho Fiscal da Companhia por apenas um exercício e **R\$ 40.000,00** para os proponentes que atuaram no Conselho Fiscal por mais de um exercício social):

Tabela 5		
Proponente	cargo	Pagar à CVM
Marcos de Araújo	CF	R\$ 30.000,00
Marcos de Siqueira	CF	R\$ 30.000,00
José Correia	CF	R\$ 30.000,00
Newton de Souza Jr.	CF	R\$ 40.000,00
Reinaldo de Camargo	CF	R\$ 30.000,00
Ricardo Scalzo	CF	R\$ 40.000,00
	Valor total	R\$ 200.000,00

14. Os demais 36 proponentes apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso, na qual propuseram pagar à CVM o valor total de **R\$ 2.760.000,00**, conforme abaixo discriminado:

- a. **Alexandre Santoro, Alexandre Zanelatto, Eduardo Dias, Eduardo Pelleissone, Henrique Langon, Leonardo de Azevedo, Marcelo Dias, Marcos da Costa, Melissa Werneck, Pedro Almeida, Rodrigo Campos e Sergio Nahuz:** pagar à CVM, cada um, na qualidade de ex-administradores que exerceram o cargo de **diretor**, o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), perfazendo o valor total de **R\$ 1.200.000,00**;
- b. **Alessandro Arduini, Alexandre Costa, Carlos Gamboa, Eliane de Andrade, Giancarlo Arduini, Henrique Pinto, Joilson Ferreira, Jose Gonçalves, Linneu Lima, Luiz de Souza, Mario de Lara Neto, Raimundo da Costa, Ricardo Marques, Ricardo Schaefer, Roberto Rodrigues, Sergio Pedreiro, Sergio Rosa, Wagner de Oliveira, Wilson de Lara, Ricardo Arduini, Guilherme de Lacerda e Nelson Rozental:** pagar à CVM, cada um, na qualidade de ex-administradores que exerceram o cargo de **conselheiro de administração**, o valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), perfazendo o valor total de **R\$ 1.320.000,00**; e
- c. **Bernardo Hees e Paulo Basilio:** pagar à CVM, cada um, na qualidade de ex-administradores que exerceram o cargo de **conselheiro de administração** e de **diretor**, o valor de **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais), perfazendo o valor total de **R\$ 240.000,00**.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

15. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, conforme disposto nos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei 6.385/76^[18], tendo se manifestado pela inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso^[19].

16. A PFE afirmou, quanto ao inciso I, que, “no que diz respeito à cessação da conduta irregular, o termo de acusação esclarece que a omissão se deu em relação a demonstrações financeiras específicas. Ademais, no âmbito da Autarquia, entende-se que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’. Assim, está atendida a exigência legal”.

17. Em relação ao inciso II, a PFE esclareceu que “analisando a correção das irregularidades apontadas, a r. SEP esclarece que as informações passaram a constar das DF’s elaboradas para o exercício de 2014. Ainda no que diz respeito à correção, a qual engloba a indenização de prejuízo gerado pela irregularidade, observa-se que as demonstrações financeiras são instrumentos relevantes de consulta ao investidor que analisa as oportunidades de negócios e o exercício de direitos relacionados aos títulos emitidos pela sociedade havendo, por isso, prejuízo difuso ao mercado quando publicadas DF’s sem atenção às exigências legais. O valor oferecido pelos interessados pode ser considerado como dirigido à composição do mencionado dano”.

DA NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), em reunião realizada em 09.04.2019, considerando (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01; (ii) a fase processual do caso em tela; (iii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de irregularidades envolvendo a elaboração e aprovação de demonstrações financeiras, como, por exemplo, no PAS 19957.002813/2017-10^[20], objeto de deliberação do Colegiado em 03.07.2018, (disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180703_R1/20180703_D1074.html), entendeu ser possível encerrar o caso concreto analisado por meio de termos de compromisso.

19. Assim, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, o Comitê, na referida reunião, decidiu^[21] negociar, considerando, inclusive, o caso apreciado no PAS 19957.002813/2017-10, citado no parágrafo anterior, e o caso apreciado no PAS 19957.004423/2018-65^[22], objeto de deliberação do Colegiado em 12.02.2019 (disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190212_R1/20190212_D1306.html), as condições das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, sugerindo o seu aprimoramento para a assunção de obrigação pecuniária individual, nos valores constantes das Tabelas 6 e 7 abaixo, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

Tabela 6 - Contraproposta do Comitê à proposta conjunta, constante do item 13			
Proponente	cargo	De	Para pagar à CVM
Marcos de Araújo	CF e CA	R\$ 30.000,00	R\$ 160.000,00 (CF: R\$ 120.000,00 e CA: R\$ 40.000,00)
Marcos de			

Marcos de Siqueira	CF	R\$ 30.000,00	R\$ 144.000,00
José Correia	CF	R\$ 30.000,00	R\$ 120.000,00
Newton de Souza Jr.	CF	R\$ 40.000,00	R\$ 216.000,00
Reinaldo de Camargo	CF	R\$ 30.000,00	R\$ 144.000,00
Ricardo Scalzo	CF	R\$ 40.000,00	R\$ 216.000,00
Valor total		R\$ 200.000,00	R\$ 1.000.000,00

Tabela 7 - Contraproposta do Comitê à proposta conjunta, constante do item 14

Proponente	Cargo	De	Para pagar à CVM
Alexandre Santoro	diretor	R\$ 100.000,00	R\$ 360.000,00
Alexandre Zanelatto	diretor	R\$ 100.000,00	R\$ 360.000,00
Eduardo Dias	diretor	R\$ 100.000,00	R\$ 360.000,00
Eduardo Pelleissone	diretor	R\$ 100.000,00	R\$ 360.000,00
Henrique Langon	diretor	R\$ 100.000,00	R\$ 240.000,00
Leonardo de Azevedo	diretor	R\$ 100.000,00	R\$ 240.000,00
Marcelo Dias	diretor	R\$ 100.000,00	R\$ 180.000,00
Marcos da Costa	diretor	R\$ 100.000,00	R\$ 240.000,00
Melissa Werneck	diretora	R\$ 100.000,00	R\$ 360.000,00
Pedro Almeida	diretor	R\$ 100.000,00	R\$ 360.000,00
Rodrigo Campos	diretor	R\$ 100.000,00	R\$ 360.000,00

Sergio Nahuz	diretor	R\$ 100.000,00	R\$ 360.000,00
Alessandro Arduini	CA	R\$ 60.000,00	R\$ 192.000,00
Alexandre Costa	CA	R\$ 60.000,00	R\$ 240.000,00
Carlos Gamboa	CA	R\$ 60.000,00	R\$ 288.000,00
Eliane de Andrade	CA	R\$ 60.000,00	R\$ 288.000,00
Giancarlo Arduini	CA	R\$ 60.000,00	R\$ 288.000,00
Henrique Pinto	CA	R\$ 60.000,00	R\$ 288.000,00
Joilson Ferreira	CA	R\$ 60.000,00	R\$ 192.000,00
Jose Gonçalves	CA	R\$ 60.000,00	R\$ 288.000,00
Linneu Lima	CA	R\$ 60.000,00	R\$ 288.000,00
Luiz de Souza	CA	R\$ 60.000,00	R\$ 160.000,00
Mario de Lara Neto	CA	R\$ 60.000,00	R\$ 240.000,00
Raimundo da Costa	CA	R\$ 60.000,00	R\$ 288.000,00
Ricardo Marques	CA	R\$ 60.000,00	R\$ 80.000,00
Ricardo Schaefer	CA	R\$ 60.000,00	R\$ 288.000,00
Roberto Rodrigues	CA	R\$ 60.000,00	R\$ 240.000,00
Sergio Pedreiro	CA	R\$ 60.000,00	R\$ 240.000,00
Sergio Rosa	CA	R\$ 60.000,00	R\$ 288.000,00
Wagner de Oliveira	CA	R\$ 60.000,00	R\$ 288.000,00
Wilson de Lara	CA	R\$ 60.000,00	R\$ 288.000,00
Bernardo Hees	Diretor e CA	R\$ 120.000,00	R\$ 290.000,00 (Diretor: R\$ 50.000,00 e CA: R\$ 240.000,00)
	Diretor e		R\$ 504.000,00

Paulo Basilio	Diretor e CA	R\$ 120.000,00	(Diretor: R\$ 360.000,00 e CA: R\$ 144.000,00)
Ricardo Arduini	CA e C. Auditoria	R\$ 60.000,00	R\$ 336.000,00 (CA: R\$ 288.000,00 e C. Auditoria: R\$ 48.000,00)
Guilherme de Lacerda	CA e C. Auditoria	R\$ 60.000,00	R\$ 280.000,00 (CA: R\$ 240.000,00 e C. auditoria: R\$ 40.000,00)
Nelson Rozental	CA e C. Auditoria	R\$ 60.000,00	R\$ 336.000,00 (CA: R\$ 288.000,00 e C. Auditoria: R\$ 48.000,00)
Total		R\$ 2.760.000,00	R\$ 10.278.000,00

20. Os valores propostos pelo Comitê seguiram os critérios estabelecidos na tabela abaixo, sendo que os valores finais foram acrescidos de 20%^[23], no caso dos Proponentes que celebraram Termo de Compromisso no âmbito do processo administrativo sancionador TA/RJ2015/13364.

Tabela 8				
Cargo	Pagar à CVM			
	uma DF	mais de uma DF	uma DF intermediária	mais de uma DF intermediária
Diretor	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 100.000,00
Conselheiro de Administração	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 80.000,00
Conselheiro Fiscal	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 60.000,00
Membro do Comitê de Auditoria	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 80.000,00

DA REUNIÃO COM OS PROPONENTES

21. Em 28.05.2019, foi realizada reunião entre os membros do Comitê e os representantes dos Proponentes^[24], na qual também compareceu o proponente

Rodrigo Campos, diretor da Rumo à época dos fatos.

22. Primeiramente, os representantes dos Proponentes afirmaram que tinham a intenção de celebrar o Termo de Compromisso e que gostariam de esclarecer algumas questões levantadas pelos seus clientes.

23. Os representantes acima questionaram sobre o acréscimo de 20% sobre o valor pecuniário a ser pago à CVM, pelos Proponentes que haviam celebrado anteriormente Termo de Compromisso no âmbito do Processo CVM TA/RJ2015/13364, já que, ao celebrar o ajuste, não ocorreu “confissão de culpa”.

24. A respeito, o Comitê afirmou que é claro (e decorre da própria legislação aplicável) que, ao celebrar um Termo de Compromisso, o compromitente não assume ilicitude ou culpa no que diz respeito à conduta sob análise, porém também lembrou que, por outro lado, o fato pode ser considerado para fins de sopesamento nas decisões do Comitê ou do Colegiado relativas à conveniência e à oportunidade de celebração de ajuste posterior.

25. Os representantes dos Proponentes afirmaram, ainda, que os valores propostos pelo Comitê eram altos e ponderaram que a fase em que o processo se encontra (previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador) deveria ser considerada para fins de redução do valor pecuniário proposto. Além disso, alegaram que, sem essa consideração, não haveria incentivo para o mercado em geral no que diz respeito à apresentação de propostas de Termo de Compromisso naquela fase processual.

26. Por sua vez, o Comitê esclareceu que valoriza a apresentação de proposta de Termo de Compromisso em fase pré-sancionadora, inclusive, no âmbito da avaliação sobre se entende ser o caso vocacionado ou não à celebração de ajuste, porém afirmou também que a possibilidade de desconto sobre os valores praticados pelo Comitê é razoável, atualmente, em casos, por exemplo, envolvendo autodenúncia, quando a CVM ainda não tem conhecimento da irregularidade. No caso concreto, já haviam sido enviados ofícios aos Proponentes solicitando manifestação a respeito das irregularidades apontadas.

27. Os representantes também afirmaram que não concordavam com os valores propostos pelo Comitê referentes às irregularidades na elaboração e aprovação de demonstrações financeiras intermediárias, quando a demonstração financeira anual correspondente já tivesse sido contemplada na proposta, por entenderem que o conteúdo das demonstrações financeiras intermediárias já estaria incluído nas demonstrações financeiras anuais, não cabendo, portanto, contraprestação referente a essas informações.

28. Adicionalmente, os representantes questionaram sobre a soma de valores para os Proponentes que ocuparam mais de um cargo na Companhia, como, por exemplo, o de diretor e o de Conselheiro de Administração, e sobre a atuação de **Marcos de Araújo** na qualidade de Conselheiro de Administração da Companhia.

29. Por fim, os representantes dos Proponentes afirmaram que iriam apresentar nova proposta de Termo de Compromisso, considerando os argumentos apresentados pelo Comitê.

30. Ao final da reunião, o Comitê estipulou prazo, até 21.06.2019, para que os Proponentes enviassem nova proposta de Termo de Compromisso.

DAS NOVAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADAS EM 19.06.2019

31. Em 19.06.2019, **Marcos de Araújo, Marcos de Siqueira, José Correia, Newton de Souza Jr., Reinaldo de Camargo e Ricardo Scalzo** apresentaram, por meio dos seus representantes, nova proposta conjunta de Termo de Compromisso.

32. Em sua petição, os representantes dos Proponentes afirmaram que, *“considerando-se, especialmente, (i) o entendimento dos Proponentes pela inadequação da cobrança de valores de ITRs e da aplicação de valores adicionais pela celebração de termo de compromisso em processo administrativo pretérito, (ii) a inexistência de qualquer acusação no presente Processo, que se encontra*

atualmente em fase de apuração, (iii) a não razoabilidade de acréscimo de valor ao proponente Marcos Rocha em virtude de sua atuação como Conselheiro de Administração Suplente e (iv) a celebração de Termo de Compromisso por alguns dos Proponentes no citado Caso Vétria, os Proponentes entendem que os valores propostos pelo Comitê em expediente enviado em 15.04.2019 devem ser ajustados”^[25].

33. Afirmaram, ainda, que “de outra parte, motivados pelo espírito de cooperação e de otimização da economia processual no âmbito da Administração Pública Federal, em benefício de todos os envolvidos, os Proponentes acreditam que a celebração de Termo de Compromisso é a medida mais adequada e conveniente a dar termo a este Processo, ainda na fase de apuração, razão pela qual se dispõem a aprimorar a proposta de pagamento à CVM nos seguintes valores individuais:”

Tabela 9			
Proponente	cargo	Nova Proposta Pagar à CVM	Valor sugerido pelo Comitê Pagar à CVM
Marcos de Araújo	CF	R\$ 120.000,00	R\$ 160.000,00
Marcos de Siqueira	CF	R\$ 132.000,00	R\$ 144.000,00
José Correia	CF	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00
Newton de Souza Jr.	CF	R\$ 198.000,00	R\$ 216.000,00
Reinaldo de Camargo	CF	R\$ 132.000,00	R\$ 144.000,00
Ricardo Scalzo	CF	R\$ 198.000,00	R\$ 216.000,00
	Valor total	R\$ 900.000,00	R\$ 1.000.000,00

34. Por fim, os representantes dos Proponentes afirmaram que “não obstante os Proponentes (...) [reiterarem] os argumentos anteriormente apresentados, o aprimoramento da proposta de Termo de Compromisso, consoante os valores acima indicados, levou em consideração (i) a redução do adicional em razão de celebração anterior de Termo de Compromisso no caso Vétria, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), e (ii) a correção do valor considerado para o Proponente Marcos Rocha em virtude de sua atuação como Conselheiro de Administração Suplente.”

35. Os representantes acima afirmaram que, após apuração pelo exame das atas de Reunião do Conselho de Administração (“RCA”) da Companhia, notou-se que **Marcos Rocha de Araújo** compareceu, no decorrer de todo o período, a uma única reunião do órgão, realizada em 25.04.2012, em virtude da renúncia do titular do cargo e da imediata eleição do conselheiro titular substituo, **José Gonçalves**. Ressaltaram, ainda, que a ordem do dia e as deliberações tomadas na referida RCA não têm qualquer relação com a matéria contábil envolvida no

presente processo.

36. Também em 19.06.2019, os representantes dos demais 36 Proponentes apresentaram nova proposta conjunta de Termo de Compromisso.

37. Em sua proposta, os representantes afirmaram que:

- a. *“tendo em vista o esclarecimento acerca dos precedentes utilizados pelo Comitê de Termo de Compromisso, os Compromitentes vêm apresentar somente dois aspectos que merecem reflexão na proposta apresentada pelo Comitê de Termo de Compromisso: (i) a utilização de valor cumulativo para os Compromitentes que ocuparam mais de um cargo na Companhia, o que os coloca em situação mais prejudicial que os demais Compromitentes; e (ii) a relevância de o presente Termo de Compromisso ser proposto anteriormente à instauração de Processo Administrativo Sancionador”;*
- b. *“a fim de proporcionar tratamento equânime entre todos os Compromitentes, para aquele[s] Compromitentes que tenha[m] exercido, de forma não concomitante, cargos distintos, deve-se adotar somente o maior valor dentre os cargos exercidos, sem cumulatividade”;*
- c. *“como forma de demonstrar o esforço e comprometimento dos (...) [Proponentes] em celebrar o Termo de Compromisso ora proposto, para os Compromitentes que cumularam, concomitantemente, mais de um cargo na Companhia, sugere-se que, além do maior valor dentre os cargos exercidos, seja acrescido um valor equivalente a 20% referente ao outro cargo”;*
- d. *“outro aspecto que merece reflexão na proposta apresentada pela CVM é o fato de os Compromitentes terem proposto Termo de Compromisso previamente à eventual instauração de um Processo Administrativo Sancionador”;*
- e. *“a CVM deve pautar a sua atuação na economia processual, consectário do princípio da eficiência administrativa, buscando dirigir a atividade sancionadora para os casos que tenham representado infrações mais prejudiciais ao mercado de capitais, eliminando processos que possam ser resolvidos de forma autocompositiva e incentivar a propositura e celebração de Termo de Compromisso previamente ao início da atuação sancionadora. Nesse contexto, o Comitê de Termo de Compromisso deve incentivar a celebração de Termos de Compromisso em fase processual anterior à instauração do Processo Administrativo Sancionador”;* e
- f. *“mais uma vez demonstrando o esforço e comprometimento em celebrar o Termo de Compromisso ora proposto, os (...) [Proponentes] vêm propor não um redutor aplicado a todos eles indistintamente, mas sim um elemento para que o adicional de 20% aplicado aos Compromitentes que celebraram Termo de Compromisso no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/13364 seja reduzido para 10%”.*

38. Diante dos ajustes oferecidos, os representantes dos Proponentes apresentaram nova proposta de Termo de Compromisso, de acordo com os valores individuais abaixo:

Tabela 10			
Proponente	Cargo	Nova Proposta Pagar à CVM	Valor sugerido pelo Comitê Pagar à CVM
Alexandre Santoro	diretor	R\$ 330.000,00	R\$ 360.000,00

Alexandre Zanelatto	diretor	R\$ 330.000,00	R\$ 360.000,00
Eduardo Dias	diretor	R\$ 330.000,00	R\$ 360.000,00
Eduardo Pelleissone	diretor	R\$ 330.000,00	R\$ 360.000,00
Henrique Langon	diretor	R\$ 220.000,00	R\$ 240.000,00
Leonardo de Azevedo	diretor	R\$ 220.000,00	R\$ 240.000,00
Marcelo Dias	diretor	R\$ 165.000,00	R\$ 180.000,00
Marcos da Costa	diretor	R\$ 220.000,00	R\$ 240.000,00
Melissa Werneck	diretora	R\$ 330.000,00	R\$ 360.000,00
Pedro Almeida	diretor	R\$ 330.000,00	R\$ 360.000,00
Rodrigo Campos	diretor	R\$ 330.000,00	R\$ 360.000,00
Sergio Nahuz	diretor	R\$ 330.000,00	R\$ 360.000,00
Alessandro Arduini	CA	R\$ 176.000,00	R\$ 192.000,00
Alexandre Costa	CA	R\$ 240.000,00	R\$ 240.000,00
Carlos Gamboa	CA	R\$ 264.000,00	R\$ 288.000,00
Eliane de Andrade	CA	R\$ 264.000,00	R\$ 288.000,00
Giancarlo Arduini	CA	R\$ 264.000,00	R\$ 288.000,00
Henrique Pinto	CA	R\$ 264.000,00	R\$ 288.000,00
Joilson Ferreira	CA	R\$ 176.000,00	R\$ 192.000,00
Jose Gonçalves	CA	R\$ 264.000,00	R\$ 288.000,00
Linneu Lima	CA	R\$ 264.000,00	R\$ 288.000,00
Luiz de Souza	CA	R\$ 160.000,00	R\$ 160.000,00
Mario de Lara Neto	CA	R\$ 240.000,00	R\$ 240.000,00

Raimundo da Costa	CA	R\$ 264.000,00	R\$ 288.000,00
Ricardo Marques	CA	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00
Ricardo Schaefer	CA	R\$ 264.000,00	R\$ 288.000,00
Roberto Rodrigues	CA	R\$ 240.000,00	R\$ 240.000,00
Sergio Pedreiro	CA	R\$ 240.000,00	R\$ 240.000,00
Sergio Rosa	CA	R\$ 264.000,00	R\$ 288.000,00
Wagner de Oliveira	CA	R\$ 264.000,00	R\$ 288.000,00
Wilson de Lara	CA	R\$ 264.000,00	R\$ 288.000,00
Bernardo Hees	Diretor e CA	R\$ 250.000,00	R\$ 290.000,00
Paulo Basilio	Diretor e CA	R\$ 330.000,00	R\$ 504.000,00
Ricardo Arduini	CA e C. Auditoria	R\$ 272.800,00	R\$ 336.000,00
Guilherme de Lacerda	CA e C. Auditoria	R\$ 248.000,00	R\$ 280.000,00
Nelson Rozental	CA e C. Auditoria	R\$ 272.800,00	R\$ 336.000,00
Total		R\$ 9.294.600,00	R\$ 10.278.000,00

39. Em relação à nova proposta conjunta de **Marcos de Araújo, Marcos de Siqueira, José Correia, Newton de Souza Jr., Reinaldo de Camargo e Ricardo Scalzo**, constante do item 33 (tabela 9) acima, o Comitê, em reunião realizada em 02.07.2019, decidiu^[26]:

- a. quanto aos Proponentes **Marcos de Siqueira, José Correia, Newton de Souza Jr., Reinaldo de Camargo e Ricardo Scalzo**, manter os mesmo termos da sua contraproposta de 09.04.2019, ou seja, a assunção de obrigação pecuniária individual, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, conforme valores constantes do item 19 (Tabela 6); e
- b. em relação ao Proponente **Marcos Araújo**, alterar os termos da sua contraproposta de 09.04.2019, de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para a assunção de obrigação pecuniária individual, no valor de **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, tendo em vista manifestação da Área Técnica no sentido de que não acusaria o Proponente na qualidade de

40. No que concerne à proposta conjunta dos demais Proponentes, constante do item 38 (Tabela 10) acima, o Comitê, na mesma reunião realizada em 02.07.2019, deliberou manter os mesmos termos da sua contraproposta de 09.04.2019, de acordo com os valores constantes do item 19 (Tabela 7) supra.

41. Após comunicação da decisão acima aos representantes dos Proponentes, foi concedido prazo até 08.07.2019 para manifestação.

42. Tendo em vista a ausência de resposta dos representantes dos Proponentes, o Comitê decidiu^[27], em reunião realizada em 08.07.2019, sugerir ao Colegiado da CVM a rejeição das propostas conjuntas de Termo de Compromisso apresentadas em 19.06.2019.

DAS PROPOSTAS FINAIS DE TERMO DE COMPROMISSO

43. Em 19.07.2019 e 22.07.2019, os Proponentes apresentaram, por meio de seus representantes, novas propostas de Termo de Compromisso, acolhendo a decisão do Comitê de 02.07.2019, de assunção de obrigações pecuniárias nos valores abaixo:

Tabela 11 - Proposta Conjunta de 19.07.2019		
Proponente	Cargo	Pagar à CVM
Marcos de Araújo	CF	R\$ 120.000,00
Marcos de Siqueira	CF	R\$ 144.000,00
José Correia	CF	R\$ 120.000,00
Newton de Souza Jr.	CF	R\$ 216.000,00
Reinaldo de Camargo	CF	R\$ 144.000,00
Ricardo Scalzo	CF	R\$ 216.000,00
	Valor total	R\$ 960.000,00

Tabela 12 - Proposta Conjunta de 22.07.2019		
Proponente	Cargo	Pagar à CVM
Alexandre Santoro	diretor	R\$ 360.000,00
Alexandre Zanelatto	diretor	R\$ 360.000,00

Eduardo Dias	diretor	R\$ 360.000,00
Eduardo Pelleissone	diretor	R\$ 360.000,00
Henrique Langon	diretor	R\$ 240.000,00
Leonardo de Azevedo	diretor	R\$ 240.000,00
Marcelo Dias	diretor	R\$ 180.000,00
Marcos da Costa	diretor	R\$ 240.000,00
Melissa Werneck	diretora	R\$ 360.000,00
Pedro Almeida	diretor	R\$ 360.000,00
Rodrigo Campos	diretor	R\$ 360.000,00
Sergio Nahuz	diretor	R\$ 360.000,00
Alessandro Arduini	CA	R\$ 192.000,00
Alexandre Costa	CA	R\$ 240.000,00
Carlos Gamboa	CA	R\$ 288.000,00
Eliane de Andrade	CA	R\$ 288.000,00
Giancarlo Arduini	CA	R\$ 288.000,00
Henrique Pinto	CA	R\$ 288.000,00
Joilson Ferreira	CA	R\$ 192.000,00
Jose Gonçalves	CA	R\$ 288.000,00
Linneu Lima	CA	R\$ 288.000,00
Luiz de Souza	CA	R\$ 160.000,00
Mario de Lara Neto	CA	R\$ 240.000,00

Raimundo da Costa	CA	R\$ 288.000,00
Ricardo Marques	CA	R\$ 80.000,00
Ricardo Schaefer	CA	R\$ 288.000,00
Roberto Rodrigues	CA	R\$ 240.000,00
Sergio Pedreiro	CA	R\$ 240.000,00
Sergio Rosa	CA	R\$ 288.000,00
Wagner de Oliveira	CA	R\$ 288.000,00
Wilson de Lara	CA	R\$ 288.000,00
Bernardo Hees	Diretor e CA	R\$ 290.000,00
Paulo Basilio	Diretor e CA	R\$ 504.000,00
Ricardo Arduini	CA e C. Auditoria	R\$ 336.000,00
Guilherme de Lacerda	CA e C. Auditoria	R\$ 280.000,00
Nelson Rozental	CA e C. Auditoria	R\$ 336.000,00
	Total	R\$ 10.278.000,00

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

44. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[28].

45. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

46. No contexto acima, o Comitê entendeu que o caso em tela pode ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista: (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01; (ii) a fase processual do caso em tela; e (iii)

o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de irregularidades envolvendo a elaboração e a aprovação de demonstrações financeiras, como, por exemplo, no PAS 19957.002813/2017-10, objeto de deliberação do Colegiado em 03.07.2018 (disponível em http://www.cvm.gov.br/decisooes/2018/20180703_R1/20180703_D1074.html).

47. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em reunião realizada em 23.07.2019, entendeu que o encerramento do presente caso por meio de Termo de Compromisso, com assunção de obrigações pecuniárias nos valores constantes do item 43 (Tabelas 11 e 12), afigura-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

48. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 23.07.2019^[29], decidiu propor ao Colegiado da CVM a ACEITAÇÃO das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Alessandro Arduini, Alexandre Costa, Alexandre Santoro, Alexandre Zanelatto, Bernardo Hees, Carlos Gamboa, Eduardo Dias, Eduardo Pelleissone, Eliane de Andrade, Giancarlo Arduini, Guilherme de Lacerda, Henrique Langon, Henrique Pinto, Joilson Ferreira, Jose Gonçalves, José Correia, Leonardo de Azevedo, Linneu Lima, Luiz de Souza, Marcelo Dias, Marcos de Araújo, Marcos da Costa, Marcos de Siqueira, Mario de Lara Neto, Melissa Werneck, Nelson Rozental, Newton de Souza Jr., Paulo Basilio, Pedro Almeida, Raimundo da Costa, Reinaldo de Camargo, Riccardo Arduini, Ricardo Marques, Ricardo Scalzo, Ricardo Schaefer, Roberto Rodrigues, Rodrigo Campos, Sergio Nahuz, Sergio Rosa, Sergio Pedreiro, Wagner de Oliveira e Wilson de Lara**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, que deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM.

[1] Rumo S.A é a nova denominação da ALL - América Latina Logística S.A. ("ALL").

Conforme item 6.3 "Histórico do emissor/Breve histórico", constante do Formulário de Referência da Companhia, protocolado na CVM em 09.08.2019 (versão 8.0):

Em 24.02.2014, a Companhia recebeu uma proposta vinculante apresentada pela Rumo Logística Operadora Multimodal S.A. ("Rumo Logística") para combinar suas atividades com a Companhia mediante a incorporação, pela Rumo Logística, da totalidade das ações de emissão da Companhia ("Incorporação das Ações") e formalizada por meio do Protocolo e Justificação de Incorporação das Ações da ALL pela Rumo Logística, celebrado em 15.04.2014, e aprovado em Assembleia Geral Extraordinária - AGE, realizada em 08.05.2014.

A Incorporação de Ações foi implementada em 01.04.2015 e, em AGE da Companhia realizada em 08.11.2016, foi aprovada a alteração da denominação social da Companhia, de ALL - América Latina Logística S.A. para Rumo S.A.

Em 30.11.2016, a Companhia e a Rumo Logística propuseram para aprovação de seus respectivos acionistas uma reorganização societária, a ser operada por meio da incorporação reversa da Rumo Logística pela Companhia, com a consequente extinção da Rumo Logística ("Nova Incorporação").

Importante esclarecer que a Companhia era, antes da Nova Incorporação, subsidiária integral da Rumo Logística. Em virtude da Nova Incorporação, todas as ações de emissão da Rumo Logística foram canceladas e cada acionista recebeu,

em substituição às suas respectivas ações na Rumo Logística (RUMO3), igual quantidade de ações da nova Companhia, Rumo S.A. (RAIL3), que passou a ser novamente signatária do Novo Mercado.

[2] Conselheiro de Administração.

[3] Conselheiro Fiscal.

[4] Membro do Comitê de Auditoria.

[5] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[6] Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

(...)

[7] Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

[8] Art. 26. As demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser:

I - elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM; e

II - auditadas por auditor independente registrado na CVM.

[9] Art. 28. O formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP é documento eletrônico que deve ser:

I - preenchido com os dados das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução; e

II - entregue:

a) pelo emissor nacional em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro; e

b) pelo emissor estrangeiro em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro.

[10] Art. 29. Ao final de cada trimestre, a diretoria fará elaborar o formulário de informações trimestrais - ITR, documento eletrônico que deve ser:

I - preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução; e

II - entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

[11] Art. 142. Compete ao conselho de administração:

(...)

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

(...)

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

[12] Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

(...)

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

[13] Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

[14] Art. 25. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público.

(...)

III - parecer do conselho fiscal ou órgão equivalente, se houver, acompanhado de eventuais votos dissidentes;

[15] Art. 31-D Compete ao CAE:

(...)

III - monitorar a qualidade e integridade:

(...)

b) das informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras da companhia; e

[16] Nova denominação da ALL - América Latina Logística S.A.

[17] Em 08.05.2014, a ALL América Latina Logística S.A. protocolou Fato Relevante na CVM, no qual informou que os acionistas da ALL e da Rumo Logística Operadora Multimodal S.A. aprovaram, nas respectivas assembleias gerais extraordinárias, realizadas na mesma data, a incorporação, pela Rumo, das ações de emissão da ALL, nos termos do "Protocolo e Justificação de Incorporação das Ações de Emissão da ALL - América Latina Logística S.A. pela Rumo Logística Operadora Multimodal S.A." celebrado em 15.04.2014 pelos administradores das Companhias.

[18] § 5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o procedimento administrativo destinado à apuração de infração prevista nas normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso no qual se obrigue a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

[19] Parecer nº 00021/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, e respectivos despachos nº 00036/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00118/2019/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU e Nota Técnica nº 00002/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo despacho nº 00064/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU.

[20] Trata-se de proposta de Termo de compromisso apresentada por membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria da B.I.C.S S.A., em processo no qual foram responsabilizados por infração aos arts. 176, caput, e 177, §3º e 5º, da Lei 6.404/76, e ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 (diretores), arts. 142, III e V, e 153 da Lei 6.404/76, e ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 (Conselheiros de Administração), e art. 153 da Lei 6.404/76, e art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 (membros do Comitê de Auditoria). Os Compromitentes acordaram pagar à CVM os seguintes valores: (i) R\$ 50.000,00 (para cada Diretor, por irregularidade em uma Demonstração Financeira Intermediária); (ii) R\$ 80.000,00 (para o Conselheiro de Administração e para os membros do Comitê de Auditoria, por irregularidade em apenas uma Demonstração Financeira); (iii) R\$ 100.000,00 (para um Diretor, por irregularidade em apenas uma Demonstração Financeira, e para um Diretor, por irregularidade em duas Demonstrações Financeiras Intermediárias); e (iv) R\$ 200.000,00 (para um Diretor, por

irregularidades em uma DF e em duas Demonstrações Financeiras Intermediárias).

[21] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC e SPS e pelo SFI Substituto.

[22] Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por diretor da U.S., em processo no qual foi responsabilizado por infração ao art. 157, §4, da Lei 6.404/76 c/c os arts. 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02. Foi firmado Termo de Compromisso, no qual o diretor se comprometeu a pagar à CVM valor 50% maior do que aquele praticado em casos similares, tendo em vista o fato de o Administrador ter celebrado, anteriormente, termo de compromisso, no qual havia sido acusado por infração da mesma natureza (processo CVM 19957.002342/2017-40).

[23] Conforme Ata de Reunião do Colegiado, realizada em 30.07.2019, ao aceitar a proposta de Termo de Compromisso, no âmbito do PAS 19957.008434/2018-14, o Colegiado entendeu que *“o incremento dado ao valor da contrapartida pecuniária de dois dos proponentes em razão da celebração de termo de compromisso anterior (tendo por objeto supostas infrações de mesma espécie) não é automaticamente aplicável e tampouco em percentual fixo pré-definido”*. Além disso, *“destacou, nesse sentido, que sempre deverão ser consideradas as particularidades do caso concreto, inclusive à luz da cronologia pertinente, ainda que dentro do limitado escopo aplicável à apreciação de termo de compromisso, passando pelo crivo de conveniência e oportunidade e não configurando o termo de compromisso anterior nenhuma feição de reincidência ou antecedente”*.

[24] Participaram da reunião os membros titulares da SGE, SEP, SFI, SMI, SPS e GNA (SNC), os representantes dos Proponentes Maria Isabel do Prado Bocater, Leandro Loiola, Daniel Kalansky, e um dos proponentes, Rodrigo Campos.

[25] O Caso Vétria, citado pelos representantes dos Proponentes, refere-se ao PAS RJ2015/13364, objeto de deliberação do Colegiado em 11.10.2016, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2016/20161011_R1/20161011_D0384.html.

[26] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.

[27] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS. Cabe mencionar que o titular da SMI votou pela rejeição para aqueles Proponentes que não aceitaram a proposta do Comitê ou não responderam tempestivamente. Para aqueles que manifestaram sua concordância nos termos propostos pelo Comitê, votou pela aceitação.

[28] **Alexandre Santoro, Alexandre Zanelatto, Eduardo Dias, Eduardo Pelleissone, Henrique Langon, Leonardo de Azevedo, Marcelo Dias, Marcos da Costa, Melissa Werneck, Pedro Almeida, Rodrigo Campos e Sergio Nahuz** constam como acusados no seguinte Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela CVM: **TA/RJ2015/13364**: infração aos arts. 153, 176, caput, e 177, §3º, da Lei 6.404/76, e aos arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09. Situação: Arquivado por cumprimento de TC.

Alessandro Arduini, Carlos Gamboa, Eliane de Andrade, Giancarlo Arduini, Henrique Pinto, Joilson Ferreira, Jose Gonçalves, Linneu Lima, Mario de Lara Neto, Nelson Rozental, Paulo Basilio, Raimundo da Costa, Riccardo Arduini, Ricardo Schaefer, Sergio Rosa, Wagner de Oliveira e Wilson de Lara constam como acusados no seguinte Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela CVM: **TA/RJ2015/13364**: infração aos arts. 142, III e V, e 153 da Lei 6.404/76. Situação: Arquivado por cumprimento de TC.

Marcos de Siqueira, Newton de Souza Jr., Reinaldo de Camargo e Ricardo Scalzo constam como acusados no seguinte Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela CVM: **TA/RJ2015/13364**: infração aos arts. 153 e 163, I, VI e VII, da Lei 6.404/76. Situação: Arquivado por cumprimento de TC.

Marcos de Araújo consta como acusado no seguinte Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela CVM: **04415/2016**: infração ao art. 154 da Lei 6.404/76. Situação: Na CCP aguardando defesa.

Alexandre Costa, Bernardo Hees, Guilherme de Lacerda, José Correia, Luiz de Souza, Ricardo Marques, Roberto Rodrigues e Sergio Pedreiro não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM.

[29] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SPS, GNA (SNC), pelo SFI Substituto, e

pelo analista da GME (SMI), Mauricio Pereira Lima.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 06/09/2019, às 14:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 06/09/2019, às 15:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 06/09/2019, às 16:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 06/09/2019, às 17:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente em exercício**, em 06/09/2019, às 17:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 09/09/2019, às 09:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0834618** e o código CRC **866C1C82**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0834618** and the "Código CRC" **866C1C82**.*